

b) Saber identificar as pessoas que precisa de contactar e o seu papel e responsabilidades (pessoal do gestor da infraestrutura, funções de outros membros do pessoal do comboio, etc.);

c) Saber identificar as situações e ou causas que exigem o desencadear do processo de comunicação;

d) Compreender os métodos de comunicação.

5 — Comboios e sua composição e prescrições técnicas aplicáveis às unidades de tração, vagões, carruagens e outro material circulante:

a) Conhecer os tipos genéricos de tração (elétrica, diesel, vapor, etc.);

b) Saber descrever a configuração dos veículos (bogies, órgãos, cabina de condução, sistemas de proteção, etc.);

c) Conhecer o conteúdo das marcações e os sistemas de marcação;

d) Conhecer a documentação relativa à composição do comboio;

e) Compreender os sistemas de frenagem e o cálculo do desempenho de frenagem;

f) Saber identificar a velocidade do comboio;

g) Saber identificar a carga máxima e as forças que se exercem no engate;

h) Conhecer o funcionamento e a finalidade do sistema de gestão da circulação.

6 — Perigos associados à exploração ferroviária em geral:

a) Compreender os princípios que regem a segurança do tráfego;

b) Conhecer os riscos da exploração ferroviária e os meios a utilizar para os controlar;

c) Conhecer os incidentes com impacto na segurança e o comportamento e ou reação a ter;

d) Conhecer os procedimentos a aplicar em acidentes com pessoas (por exemplo, em situações de evacuação).

7 — Princípios elementares de física:

a) Compreender as forças que se exercem nas rodas;

b) Saber identificar os fatores que influenciam a aceleração e o desempenho de frenagem (condições meteorológicas, equipamento de freio, condições de aderência reduzidas, aplicação de areia, etc.);

c) Compreender os princípios da eletricidade (circuitos, medição da tensão, etc.).

[...]

#### ANEXO V

(a que se referem os artigos 10.º e 22.º)

#### Conhecimentos e competências profissionais sobre as infraestruturas

##### Matérias relativas às infraestruturas

D.1 [...].

D.2 [...].

D.3 [...].

D.4 [...].

D.5 [...].

D.6 [...].

D.7 [...].

#### D.8. Testes linguísticos:

Os maquinistas que tenham de comunicar com o gestor da infraestrutura sobre questões críticas de segurança devem ter aptidão linguística na língua indicada pelo gestor da infraestrutura. Esta aptidão linguística deve permitir-lhes comunicar ativa e eficazmente em situações de rotina, difíceis e de emergência. Devem também ser capazes de utilizar as mensagens e o método de comunicação especificados na ETI EGT (exploração e gestão do tráfego). Devem, ainda, ser capazes de compreender (audição e leitura) e de comunicar (oralmente e por escrito) ao nível B1 do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECR), estabelecido pelo Conselho da Europa. [...]

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 225/2015

de 30 de julho

De modo a contribuir para a permanente adaptação e harmonização da atividade regulatória ao nível nacional, tendo em conta a sustentabilidade do sistema elétrico nacional (“SEN”) e para reforço da defesa do consumidor de energia, importa desenvolver os mecanismos existentes de correção dos efeitos decorrentes de medidas ou eventos extramercado registados na União Europeia ou em algum dos respetivos Estados-Membros, com repercussões na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal.

Atualmente, o Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, estabelece um mecanismo de correção dos efeitos decorrentes de medidas ou eventos extramercado registados na União Europeia ou em algum dos respetivos Estados-Membros, com repercussões na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal, pretendendo com isso evitar-se que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos consumidores portugueses.

Para esse efeito, nos termos do referido decreto-lei compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos analisar o impacto na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia e os seus efeitos redistributivos nas diversas rubricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica. Em função dos resultados desse estudo, determina-se a repartição dos custos de interesse económico geral (CIEG) pelos produtores abrangidos pelo diploma, no âmbito da aplicação da Tarifa de Uso Global do Sistema, estabelecendo-se que esses montantes serão, por sua vez, deduzidos dos CIEG a suportar pelos consumidores finais e comercializadores, nos termos do disposto na Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro.

Por sua vez, a Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, veio estabelecer o procedimento de elaboração do estudo sobre os impactes de medidas e eventos extramercado e os seus efeitos redistributivos nas diversas rubricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica, bem como a forma de repartição dos CIEG a suportar, em função dos resultados do estudo, pelos produtores de energia em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida abrangidos

pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, nos termos previstos no artigo 3.º do referido decreto-lei.

Ora, a repartição dos custos de interesse económico geral (CIEG) é realizada sempre que se concluir pela existência de distorções resultantes dos referidos eventos externos, que impliquem um aumento dos preços médios de eletricidade no mercado grossista e, bem assim, proporcionem benefícios não esperados nem expectáveis para os produtores.

Em face do atual estágio de implementação do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), a formação dos preços no mercado grossista de eletricidade português, e na medida em que a integração dos mercados de energia é uma realidade, pode ser afetada por eventos ou medidas que ocorram noutros Estados-Membros da União Europeia, e que não se relacionam diretamente com fatores endógenos ao mercado. Assim, o funcionamento do MIBEL não está imune a consequências de alterações relevantes em termos económicos e legislativos que possam surgir em cada país da área do MIBEL, ou ao nível da União Europeia.

Neste contexto, a medida prevista na presente Portaria enquadra-se no plano de sustentabilidade do SEN apresentado pelo Governo e acordado com a Troika, de redução de custos, sendo que as alterações agora introduzidas têm em vista a melhoria do mecanismo já em vigor, tornando mais eficaz a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, atendendo à evolução dos mercados e dos relatórios do regulador com o claro objetivo de reforçar a sustentabilidade do sistema elétrico nacional.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, que estabelece o procedimento de elaboração do estudo sobre os impactos de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia e os seus efeitos redistributivos nas diversas rubricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica, bem como a forma de repartição dos custos de interesse económico geral (CIEG) a suportar, em função dos resultados do referido estudo, pelos produtores de energia em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, nos termos previstos no artigo 3.º do referido decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — Uma vez emitido o Estudo pela ERSE, e observadas as consultas e demais trâmites previstos nos arti-

gos seguintes da presente portaria, ou sempre que julgue conveniente tendo em conta o plano de sustentabilidade do SEN, cabe ao membro do Governo responsável pela área da energia definir, mediante despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, e na medida em que julgue conveniente nos termos do número seguinte, os parâmetros que determinam o montante de CIEG a repercutir nos produtores de energia elétrica em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, através dos termos tarifários da Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar à energia elétrica injetada na rede por esses produtores, observando o disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que no âmbito do Estudo emitido pela ERSE não tenham sido verificados efeitos de eventos extramercado que alterem substantivamente os que tenham sido determinados em semestre anterior, nomeadamente por não produzirem alteração do preço de mercado grossista distinta da previamente determinada, o despacho do membro do Governo responsável pela área da energia anteriormente publicado para definição dos parâmetros que determinam o montante de CIEG a repercutir, manter-se-á em vigor, até à publicação de novo despacho.

3 — O valor a pagar por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, por cada MWh injetado na rede, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$Pliq_{t_s} = Pem_{t_s}^{UE} - \sum_{i=1}^n (\lambda_{i_t} \times Pem_{i_t}^{PT})$$

em que:

$Pliq_{t_s}$  — Corresponde ao valor a pagar, no semestre  $s$  ano  $t$ , por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, por cada MWh injetado na rede, em euros;

$Pem_{t_s}^{EU}$  — É o impacto das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação de preços médios de eletricidade no mercado grossista em Portugal e identificado no estudo a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, no semestre  $s$  do ano  $t$ , sendo este preço determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia referido no n.º 1, em €/MWh, a partir do ano de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho;

$Pem_{i_t}^{PT}$  — É o impacto da medida ou evento  $i$  registado em Portugal e identificado no estudo a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal, no ano  $t$ , em €/MWh, determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia referido no n.º 1, a partir do ano de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho;

$\lambda_{i_t}$  — É o parâmetro que relaciona as medidas ou eventos em Portugal com o impacto nos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia referido no n.º 1;

$t$  — É o ano de cálculo para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.

4 — O valor do impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal, no ano  $t$ , da medida ou evento  $i$  registado em Portugal e identificado no estudo a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$Pem_{it}^{PT} = EM_{it}^{PT} - EMd_{it}^{PT}$$

em que:

$EM_{it}^{PT}$  — É o valor do evento extramercado  $i$  registado em Portugal, para o ano  $t$ , em €/MWh;

$EMd_{it}^{PT}$  — É o valor do desvio do evento extramercado  $i$  registado em Portugal, para o ano  $t - 1$ , em €/MWh.

5 — Para efeitos do número anterior,  $EM_{it}^{PT}$  é calculado através da seguinte expressão:

$$EM_{it}^{PT} = \frac{\sum_j^k Vem_{it}^j}{\sum_j^k EIRE_t^j}$$

em que:

$Vem_{it}^j$  — É o valor do evento extramercado  $i$  registado em Portugal, no ano  $t$ , suportado pelo centro eletroprodutor  $j$  abrangido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, de acordo com os montantes previstos dos documentos tarifários para o ano  $t$  ou, caso não seja determinado nestes documentos, na melhor estimativa do custo suportado com essa medida ou evento;

$EIRE_t^j$  — É a estimativa de energia injetada na rede, líquida de bombagem, para o ano  $t$ , pelo centro eletroprodutor  $j$  abrangido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, considerada nos documentos tarifários do regulador para o ano  $t$ ;

$j$  — São os centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.

6 — Para efeitos do número anterior, para o ano  $t$ , caso as estimativas de energia injetada na rede nos documentos tarifários para o ano  $t$  apontem para que uma central de ciclo combinado a gás natural, abrangida pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, não vá atingir, nesse ano, o número de horas de produção igual ou superior a 2000 horas anuais de utilização da sua potência total instalada líquida, o disposto nos números anteriores não se aplica a esta central, devendo os dados referentes a este centro eletroprodutor ser excluído dos cálculos.

7 — Para efeitos do número anterior,  $EMd_{it}^{PT}$  é dado por:

$$EMd_{it}^{PT} = \frac{\sum_j^k Vem_{it-1}^j}{\sum_j^k EIRE_{t-1}^j}$$

em que:

$Vem_{it-1}^j$  — É o valor dos desvios do evento extramercado  $i$  registado em Portugal, no ano  $t - 1$ , suportado pelo centro eletroprodutor  $j$  abrangido pelo Decreto-Lei

n.º 74/2013, de 4 de junho, de acordo com os montantes previstos dos documentos tarifários para o ano  $t$  ou, caso não seja determinado nestes documentos, na melhor estimativa dos desvios verificados com essa medida ou evento;

$EIRE_{t-1}^j$  — É a estimativa de energia injetada na rede, líquida de bombagem no ano  $t - 1$ , pelo centro eletroprodutor  $j$  abrangido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, considerada nos documentos tarifários do regulador para o ano  $t - 1$ ;

$j$  — São os centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.

8 — Para efeitos do número anterior, para o ano  $t$ , caso as estimativas de energia injetada na rede nos documentos tarifários para o ano  $t - 1$  apontem para que uma central de ciclo combinado a gás natural, abrangida pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, não vá atingir, nesse ano, o número de horas de produção igual ou superior a 2000 horas anuais de utilização da sua potência total instalada líquida, o disposto nos números anteriores não se aplica a esta central, devendo os dados referentes a este centro eletroprodutor ser excluído dos cálculos.

9 — No caso das centrais de ciclo combinado a gás natural, o disposto no n.º 3 apenas se aplica quando essas centrais atingirem, num ano, um número de horas de produção igual ou superior a 2000 horas de utilização da potência total instalada líquida do centro eletroprodutor.

10 — O valor de  $Pliq_{it}$  não pode ser inferior a 0 €/MWh.

11 — Sempre que  $Pliq_{it}$  seja superior a 75 % do preço horário verificado no mercado diário nacional, o valor a pagar por cada MWh injetado na rede nessa hora corresponde a 75 % do preço horário verificado no mercado diário nacional.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento aplicável ao Estudo elaborado no final de cada semestre

1 — Após receber o Estudo enviado pela ERSE em conformidade com os prazos e tramitação previstos no artigo 2.º, e dentro do prazo de 20 dias a contar dessa data, o membro do Governo responsável pela área da energia emite, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sempre que julgue na medida em que julgue conveniente nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º, despacho de fixação dos parâmetros que determinam montante de CIEG a repercutir nos produtores de energia elétrica em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, através dos termos tarifários da Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar à energia elétrica injetada na rede por esses produtores, remetendo este à ERSE para que efetue as alterações tarifárias que entender necessárias.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

#### Artigo 6.º

##### Dedução aos CIEG

1 — O montante global suportado pelos produtores, no âmbito da Tarifa de Uso Global do Sistema, mediante

os proveitos permitidos a recuperar através da aplicação, de 22 de outubro.

2 — [...]»

### Artigo 3.º

#### Revogação

São revogados:

a) O artigo 5.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro;

b) Os n.ºs 2, 3, 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro.

### Artigo 4.º

#### Norma Transitória

1 — Para efeitos do n.º 2 do Despacho n.º 12955-A/2013, de 10 de outubro, e do Despacho n.º 1873/2014, de 6 de fevereiro, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e a data de entrada em vigor da presente portaria, deverá ser cobrado, a título de pagamento a final, a diferença entre o valor que resultar aplicação da fórmula prevista no artigo 3.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, alterada pela presente Portaria, e o montante já pago por cada MWh injetado na rede, a título de pagamento por conta.

2 — Para efeitos do n.º 2 do Despacho n.º 12955-A/2013, de 10 de outubro, e do Despacho n.º 1873/2014, de 6 de fevereiro, no período compreendido entre 11 de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, deverá ser cobrado, a título de pagamento a final, um montante adicional de 0,9 €/MWh por cada MWh que tiver sido injetado na rede, por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, excluindo-se as centrais de ciclo combinado a gás natural.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 24 de julho de 2015.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 139/2015

de 30 de julho

A Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM), consagra uma nova visão e uma nova prática, que se pretende simplificada, para a utilização eficiente e efetiva de todo o espaço marítimo nacional. O artigo 28.º da LBOGEM determina que a utilização de águas do litoral e salobras para fins aquícolas, incluindo as águas piscícolas e conquícolas, bem como as zonas de produção de moluscos bivalves, fica sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime previsto naquela lei e respetiva legislação complementar.

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, desenvolveu a LBOGEM, definindo, entre outros aspetos, o regime de

utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas.

Face à definição de águas de transição aplicável no ordenamento jurídico português, as lagoas costeiras, pelo seu regime hidrológico e nível de salinidade, não são consideradas águas de transição. Porém, dada a importância das lagoas costeiras para a aquicultura, justifica-se que se aplique a essas massas de águas o regime de utilização privativa de recursos hídricos para fins aquícolas definido pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o que se faz através do presente decreto-lei.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM), e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo.

### Artigo 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

#### Lagoas Costeiras

As disposições do presente capítulo aplicam-se também à Ria Formosa, Ria do Alvor, Lagoa de Santo André, Lagoa de Albufeira, Lagoa de Óbidos e Barrinha de Esmoriz, classificadas como lagoas costeiras.»

### Artigo 3.º

#### Alteração sistemática

O capítulo VII do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, passa a ser composto pelos artigos 97.º a 99.º-A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.